



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Jefferson Kravchychyn

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0000267-79.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN
RECORRENTES : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO; MEIRE COSTA VASCONCELOS; MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI; WESLEY LOUREIRO AMARAL; PAULA TAVARES DE MORAES; MARCELA DE FREITAS BRAGA COELHO
REQUERIDO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- OAB DA SUA FUNÇÃO DE OFICIAR PERANTE O CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE TAL PRETENSÃO.

- O Presidente da OAB é eleito e pode ser destituído pelo Conselho Federal da Ordem. Ele exerce a representação nacional e internacional da instituição, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

- Como sabemos, muito embora seja garantido, pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno, ao Presidente da OAB officiar junto ao CNJ, ele não é membro deste Conselho. Tal garantia também é conferida ao Procurador-Geral da República.

- Dessa forma, pela competência estabelecida na Constituição Federal de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, não cabe ao CNJ determinar o afastamento do Presidente da OAB de suas funções, tampouco impedir sua atuação perante esta Corte.

- Se o CNJ deve observar a autonomia dos Tribunais, deve respeitar também a autonomia da OAB e de todas as instituições que officiam perante a ele, como a Procuradoria Geral da República- PGR e a Advocacia Geral da União- AGU, que, apesar da sua contribuição

para a Justiça de nosso país, não fazem parte do Poder Judiciário.

Por fim, cabe ressaltar que, aderindo ao entendimento dos Recorrentes que “*é lógico que todos quantos oficiam junto ao CNJ, encontram-se, enquanto tal, sujeitos à autoridade do CNJ*”, seria, outrossim, possível o impedimento da atuação do Procurador-Geral da República, que, como o Presidente da Ordem, também lhe é garantido officiar junto a esta Corte.

Para conseguirem a pretensão buscada, os Recorrentes devem valer-se dos meios processuais próprios e dos órgãos competentes, não se cogitando a intervenção deste Conselho.

Ante o exposto, **conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática, pelos fatos e razões acima expostas.**

VISTOS.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros, em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento do presente pedido.

Os Recorrentes, no Pedido de Providências- PP, instaurado em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB, Sr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, pretendiam que fosse determinado liminarmente o impedimento do requerido de officiar junto ao Conselho Nacional de Justiça- CNJ, por falta de condições morais.

No evento de nº 6 do procedimento eletrônico, foi proferida decisão monocrática que não conheceu do pedido por ser a matéria flagrantemente estranha às finalidades do Conselho, pois o Presidente da OAB não é membro do CNJ, apenas tem a garantia constitucional de officiar perante o CNJ, motivo pelo qual esta Corte estaria impedida de determinar o afastamento do Presidente da Ordem de suas funções ou impedir sua atuação perante o próprio Conselho.

Dessa forma, os recorrentes impugnam tal decisão, destacando novamente que o Presidente da OAB figura como réu em vários processos por atos de improbidade, atos lesivos ao patrimônio público, entre outros.

Fazendo alusão à teoria dos poderes implícitos, discordam da conclusão apresentada na decisão no sentido de negar a competência do CNJ para apreciar o PP em voga, aduzindo que, com a afirmação de “impossibilidade jurídica do pedido”, estar-se-ia preso somente à literalidade da norma constitucional.

Entendem que, por mais que o Presidente da OAB não seja membro do CNJ, o fato dele officiar perante o Conselho torna o CNJ competente para apreciar o PP em questão, alegando ainda que há a possibilidade jurídica de o Presidente da OAB ser substituído se fatos desabonadores macularem sua conduta.

Ratificam todas as razões que fundamentaram o PP em questão, inclusive o pedido da inicial, de forma que seja determinada a substituição do Sr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior para officiar, em nome da OAB, junto ao CNJ, notificando-se a OAB para que indique substituto para a cadeira.

É, em síntese, o relatório.

VOTO:

A Constituição Federal reconheceu a advocacia como função essencial à Justiça, pois o advogado é defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social.

Para tanto, o legislador infraconstitucional, no Estatuto da Advocacia e da Ordem (Lei nº 8.906/94), garantiu à Ordem dos Advogados do Brasil o controle e a fiscalização do exercício da advocacia perante todos os seus associados, inclusive do seu próprio Presidente.

O Presidente da OAB é eleito e pode ser destituído pelo Conselho Federal da Ordem. Ele exerce a representação nacional e internacional da instituição, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

Como sabemos, muito embora seja garantido, pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno, ao Presidente da OAB officiar junto ao CNJ, ele não é

membro deste Conselho. Tal garantia também é conferida ao Procurador-Geral da República, senão vejamos:

Art. 103-B. (...)

§6º. Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Dessa forma, pela competência estabelecida na Constituição Federal de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, não cabe ao CNJ determinar o afastamento do Presidente da OAB de suas funções, tampouco impedir sua atuação perante esta Corte.

A prerrogativa de representar a OAB perante o CNJ foi dada ao seu Presidente na Constituição Federal, sendo assim impossível este Conselho determinar sua substituição por outro membro dessa entidade representativa, pois compete à própria OAB nomear ou substituir o seu Presidente.

A simples notícia de que o Sr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior é réu em vários processos judicializados não tem o condão de transformá-lo em pessoa inidônea, pois, como não houve trânsito em julgado nas ações judicializadas apresentadas pelos Recorrentes, qualquer medida tomada pelo CNJ feriria o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, razão pela qual não pode este Conselho declarar o Presidente da Ordem carecedor de idoneidade moral e de reputação ilibada, como pretendem os Recorrentes.

Verifica-se, ainda, a impossibilidade de que as decisões deste Conselho sejam maculadas pela simples presença do Presidente da Ordem, pois a ele, bem como o Procurador-Geral da República é permitido o uso da palavra, não tendo seus atos cunho decisório.

Ainda que fosse membro, o Regimento Interno do CNJ aduz que os Conselheiros só perderão os seus mandatos:

Art. 16. Os Conselheiros perderão os seus mandatos:

- I – em virtude de condenação, pelo Senado Federal, em crime de responsabilidade;
- II – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

III – em virtude de declaração, pelo Plenário, de perda do mandato por invalidez.

Percebe-se, portanto, que mesmos seus membros não poderiam ser afastados pelos fatos e fundamentos apresentados pelos Recorrentes, quanto mais o Presidente da OAB que não é membro e que apenas oficia junto ao CNJ.

Se o CNJ deve observar a autonomia dos Tribunais, deve respeitar também a autonomia da OAB e de todas as instituições que oficiam perante a ele, como a Procuradoria Geral da República- PGR e a Advocacia Geral da União- AGU, que, apesar da sua contribuição para a Justiça de nosso país, não fazem parte do Poder Judiciário.

Ademais, mesmo admitindo a teoria dos poderes implícitos sustentada pelos Recorrentes, tal teoria não se aplica quando a competência implícita invade a competência originária e garantida por Lei de outra instituição. Caso não fosse assim, este Conselho seria competente para impedir a atuação da PGR, da AGU e da Defensoria Pública da União- DPU e de outras tantas instituições que atuam no Judiciário e, conseqüentemente, perante o CNJ.

Por fim, cabe ressaltar que, aderindo ao entendimento dos Recorrentes que *“é lógico que todos quantos oficiam junto ao CNJ, encontram-se, enquanto tal, sujeitos à autoridade do CNJ”*, seria, outrossim, possível o impedimento da atuação do Procurador-Geral da República, que, como o Presidente da Ordem, também lhe é garantido officiar junto a esta Corte .

Para conseguirem a pretensão buscada, os Recorrentes devem valer-se dos meios processuais próprios e dos órgãos competentes, não se cogitando a intervenção deste Conselho.

Ante o exposto, **conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática, pelos fatos e razões acima expostas.**

Brasília, 08 de fevereiro de 2012.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Relator